



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720057/2005-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.115 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente PARANA GRANITOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem. para que esta informe qual a situação dos recolhimentos relativos a CSLL do 4º trimestre de 1999, se foram alocados a algum débito confessado, se foi solicitado a retificação do DARF ou se houve encaminhamento de pedido de restituição/compensação. A unidade de origem deverá preparar relatório circunstanciado de modo a que se conheça a situação de cada um dos débitos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-21.727, de 9 de abril de 2009, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que indeferiu a solicitação da contribuinte e não homologou a compensação declarada..

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 17156.30127.240704.1.3.04-0350, em 24/07/2004, e-fls. 3-8, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração dezembro/1999., para compensação dos débitos ali confessados.

Em Despacho Decisório lavrado em 30 de maio de 2005 (e-fl. 10), a DRF-Curitiba não homologou a compensação declarada, ao argumento de que todo o pagamento

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.115 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.720057/2005-17

informado na DCOMP foi alocado para o débito de CSLL do PA 12/1999, não se confirmando o crédito disponível para compensação.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRF/CTA com o seguinte fundamento:

- De acordo com o extrato de fl. 27, a contribuinte apurou CSLL a pagar de R\$ 7.503,17 no 4º trimestre de 1999. Ao informar o referido débito em DCTF, fl. 28, vinculou apenas um pagamento de R\$ 6.070,16 (com vencimento em 31/01/2000), indicando a existência de um saldo a pagar de R\$ 1.433,01 de contribuição;

- Posteriormente, em 31/05/2004, efetuou o pagamento do saldo a pagar indicado na DCTF com o vencimento de 31/01/2000 (R\$ 1.433,01 + acréscimos legais);

- Ao identificar o DARF correspondente, com as exatas características do débito, (R\$ 1.433,01, vcto. 31/01/2000 e código 2372) o sistema eletrônico da RFB acabou efetuando automaticamente a sua alocação ao débito respectivo, extinguindo, assim, a exigência.

- A impugnante alega erro de alocação. Salienta que o pagamento de R\$ 1.433,01 havia sido incluído em um DARF pago em 29/02/2000 e que, conseqüentemente, o pagamento feito em 31/05/2004 seria indevido;

- Ocorre, contudo, que apesar de estar comprovado o pagamento de R\$ 2.023,39 em 29/02/2000, fl. 30, não há, nos autos, qualquer prova de que o mesmo se refira ao débito vencido em 31/01/2000.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/04/2009 (e-fl. 40).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 19/05/2009 (e-fls. 41-44), onde alega o seguinte:

- Que apurou CSLL a pagar de R\$ 7.503,17 no 4º trimestre de 1999, e que a quitação do débito ocorreu da seguinte forma:

1) R\$ 6.070,16 (seis mil, setenta reais e dezesseis centavos) através da DARF PA 31/12/1999, Cód. 2372, Vcto 31/01/2000, valor principal R\$ 6.070,16, Valor Total R\$ 6.070,16, arrecadação em 21/01/2000;

2) R\$ 1.433,01 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo) através da DARF PA 31/12/1999, Cód. 2372, Veto 29/02/2000, Valor Principal R\$ 2.023,39, Juros R\$ 20,23, Valor Total R\$ 2.043,62, arrecadação em 29/02/2000.

- Que os pagamentos indevidos pleiteados foram de outras duas DARFs, no Código 2372, referentes ao PA 31/12/1999, nas datas de 30/03/2000 e 31/05/2004, nos valores de R\$ 2.072,96 e R\$ 2.802,10, respectivamente;

- Que a alocação a que se refere o AFRF quanto ao recolhimento de 31/05/2004, foi equivocada, pois esta alocação deve ser feita da DARF recolhida em 29/02/2000.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido e a realização de diligência para verificar qual a alocação foi dada às DARFs mencionadas no presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.115 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.720057/2005-17

Solicita ainda que as intimações sejam feitas em nome e no endereço do procurador da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao encaminhamento de correspondência para o procurador da Recorrente não há como ser deferido o pedido, tendo em vista que os integrantes do CARF são obrigados a seguir o determinado pelas Súmulas vinculantes do CARF, cuja Súmula 110 determina o seguinte:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao mérito não há divergência quanto ao montante da CSLL apurada relativa ao 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 7.503,17, conforme consta no extrato de DCTF acostado à e-fl. 32, no qual consta que a quitação foi com pagamento de R\$ 6.070,16 restando saldo a pagar no valor de R\$ 1.433,01.

A divergência ocorre precisamente em relação ao saldo a pagar.

O Fisco alega que o DARF informado no PER/DCOMP como origem do pagamento indevido foi totalmente alocado ao débito de CSLL (saldo a pagar de R\$ 1.433,01, no valor original).

A Recorrente alega erro na alocação do DARF para quitação do saldo a pagar, alegando que a alocação ao recolhimento de 31/05/2004 foi equivocada, pois a alocação do saldo a pagar de CSLL deve ser feita da DARF recolhida em 29/02/2000.

Compulsando os autos verifico a existência dos seguintes recolhimentos relativos a CSLL do 4º trimestre de 1999:

Período de Apuração	Data de Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Total	e-fl.
31/12/1999	29/02/2000	29/02/2000	2.023,39		20,23	2.043,62	16
31/12/1999	31/01/2000	21/01/2000	6.070,16			6.070,16	16
31/12/1999	31/01/2000	31/05/2004	1.433,01	286,60	1.082,49	2.802,10	17
31/12/1999	31/03/2000	30/03/2000	2.023,39		49,57	2.072,96	17

O que parece ter ocorrido é que a Recorrente dividiu o valor do pagamento já realizado de R\$ 6.070,16 em 3 (resultando em R\$ 2.023,39, exatamente o valor do principal recolhidos em 29/02/2000 e 31/03/2000) ao invés de eventualmente parcelar o total da CSLL apurada, se era esse o que pretendia. Contudo, não há nos autos nenhuma alegação nesse sentido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.115 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.720057/2005-17

E além do mais o sistema do Fisco alocou corretamente o valor do pagamento realizado em 31/05/2004, pois o valor do principal informado no DARF era precisamente o saldo a pagar original do PA 4º trimestre de 1999, sendo os demais pagamentos que a Recorrente se refere o valor do principal informado no DARF de R\$ 2.023,39.

Entendo que os recolhimentos foram feitos, o que caracteriza a intenção da Recorrente em recolher o tributo apurado, porém há que se verificar se não houve solicitação de retificação de DARF ou de apresentação de PER/DCOMP relativo aos outros valores recolhidos do PA 4º trimestre de 1999.

Dessa forma voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe qual a situação dos recolhimentos abaixo, relativos a CSLL do 4º trimestre de 1999, se foram alocados a algum débito confessado, se foi solicitado a retificação do DARF ou se houve encaminhamento de pedido de restituição/compensação. A unidade de origem deverá preparar relatório circunstanciado de modo a que se conheça a situação de cada um dos débitos.

Item	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros
1	31/12/1999	29/02/2000	29/02/2000	2.023,39		20,23
2	31/12/1999	31/01/2000	21/01/2000	6.070,16		
3	31/12/1999	31/01/2000	31/05/2004	1.433,01	286,60	1.082,49
4	31/12/1999	31/03/2000	30/03/2000	2.023,39		49,57

Caso entenda pertinente, poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo conforme o disposto art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama